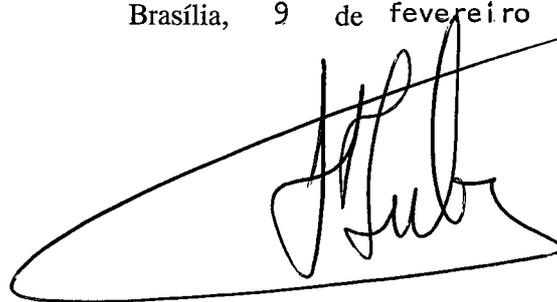


Mensagem nº 58

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o voto em listas partidárias pré-ordenadas”.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009.



Brasília, 3 de dezembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre o voto em listas partidárias pré-ordenadas, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

2. A adoção do chamado sistema de “listas fechadas” por certo contribui para o fortalecimento e para a maior institucionalização dos partidos e de seus ideários, centralizando as campanhas eleitorais e vinculando todos os candidatos de um partido a um norte comum. Estimula-se, também, o debate intrapartidário inerente à construção de uma plataforma material mínima. A mudança proposta reduz a carga de personalismo eleitoral e o fim da disputa entre candidatos de uma mesma legenda no pleito, com óbvio incremento do debate programático-ideológico. Há, pois, consonância com o modelo de democracia partidária constitucionalmente posto.

3. É equivocada a relação imediata e necessária que normalmente é apresentada entre “lista fechada” e “caciquismo partidário”, haja vista que a existência do “caciquismo” no atual modelo de lista aberta é identificável e passível de comprovação. De fato, é relevante observar que o modelo vigente, ao depender dos grandes financiadores privados e da distribuição desses recursos entre os candidatos da legenda ou da coligação, já aponta para o protagonismo dos líderes partidários. É comum na prática político-partidária a percepção de que cabe aos líderes partidários a indicação de candidatos a serem financiados, a divisão de recursos para o financiamento de campanha, bem como a definição sobre o apoio da máquina partidária ao candidato “A” ou “B”.

4. Não obstante a ressalva acima, e considerando que aqui não se nega que o fortalecimento partidário também tende a fortalecer as direções partidárias - o que não se configura, aliás, como um efeito necessariamente negativo ao sistema partidário -, é inequívoca a necessidade da construção ou do aperfeiçoamento de ferramentas jurídicas e participativas para combater ou minimizar os riscos levantados. Sem ignorar a característica autônoma constitucionalmente atribuída aos partidos políticos, faz-se fundamental prever e assegurar mecanismos de efetiva democracia intrapartidária, o que se traduz, no presente anteprojeto de lei, na previsão de que as listas serão escolhidas por eleições com a participação de, no mínimo, 15% dos filiados partidários.

5. No modelo de lista partidária fechada e bloqueada aqui proposto, é ponto central a instituição e o acompanhamento de regras de proporcionalidade de gênero que, embora existentes no modelo atual, são sistematicamente descumpridas sem qualquer aplicação de sanção. São muitos os países que já adotaram legalmente cláusulas de proporcionalidade de gênero. Muitas são, também, as fórmulas existentes. Como proposta inicial, que avança na questão sem se afigurar como politicamente inviável, apontamos para um modelo que obriga juridicamente, na primeira metade da lista partidária fechada, a existência de

CÂMARA DOS DEPUTADOS
80A8FF11

gêneros opostos a cada três candidatos indicados, ou seja, positiva a exigência obrigatória de gêneros diferentes em cada grupo de três candidatos da primeira metade da lista. Almeja-se, assim, um incremento substantivo tanto da participação quanto da representação feminina no parlamento brasileiro.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
80A8FF11

PROJETO DE LEI

PL - 4636 / 2009

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o voto em listas partidárias pré-ordenadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 93, 104, 108, 109, 111, 112, 186 e 207 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. O prazo para dar entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de lista partidária pré-ordenada ou de candidatura a cargo majoritário terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

.....” (NR)

“Art. 104.

§ 5º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor indique a sigla ou o número do partido em cuja lista pretende votar.

.....” (NR)

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem estabelecida na lista partidária.”(NR)

“Art. 109.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem estabelecida na lista partidária.

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, incisos I e II.” (NR)

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes os candidatos não eleitos, na ordem estabelecida na lista partidária.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
80A8FF17

“Art. 186.

§ 1º

VII - a votação de cada lista partidária;
.....” (NR)

“Art. 207.

IV - a votação de cada lista partidária e de cada candidato majoritário;
.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 5º, 8º, 10, 12, 13, 15 e 83 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos partidos.” (NR)

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos, assim como a ordem deles estabelecida na lista partidária, deverá ser feita no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 3º A convenção partidária definirá os candidatos integrantes da lista partidária pelo voto direto e secreto de, pelo menos, quinze por cento dos filiados, sendo vedada a delegação a outro órgão partidário, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.” (NR)

“Art. 10. Cada partido poderá registrar, para as eleições proporcionais, uma quantidade de candidatos que represente até cento e dez por cento do número de vagas em disputa.

§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá garantir, ao menos na primeira metade de sua lista partidária, a existência de ambos os gêneros a cada três candidatos, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.

“Art. 12. Os partidos, no pedido de registro da lista partidária às eleições proporcionais, indicarão, além dos nomes completos dos candidatos, eventual variação nominal com a qual os candidatos devem ser registrados.

§ 6º Quando a opção de nome indicada puder confundir o eleitor ou causar qualquer distúrbio no processo eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá exigir do partido prova de que o candidato é conhecido pela opção de nome indicada, ou solicitar ao partido a indicação de nova opção para a denominação do candidato.” (NR)

“Art. 13.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
80A8FF11 (NR)

§ 3º Nas eleições proporcionais, o substituto ocupará o último lugar na lista definida pelo partido.” (NR)

“Art. 15. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários, com ou sem coligação, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º Nas eleições proporcionais, as listas partidárias concorrerão com o número identificador do partido.” (NR)

“Art. 83.
.....

§ 3º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor indique a sigla ou o número do partido em cuja lista pretende votar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o art. 100, o § 4º do art. 101, o art. 105, o art. 110, o § 2º do art. 175, e os arts. 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

II - o art. 11 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, na parte que altera o **caput** do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982;

IV - o art. 3º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, na parte que altera os arts. 105, 108 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

V - a Lei nº 8.037 de 25 de maio de 1990; e

VI - o § 1º do art. 8º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 12, o § 3º do art. 15, os §§ 1º e 2º do art. 59, e os arts. 60 e 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
80A8FF11